

## SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG № 17, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2007

ISS – Subitens 8.02, 17.01, 17.08 e 17.23 da Lista de Serviços da Lei 13.701/2003. Códigos de serviço 05762, 03115, 01902 e 03751. Emissão de documentos fiscais relativos a serviços abrangidos por imunidade tributária recíproca. Autarquia. Neste caso não há obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais. Caso haja a opção pela emissão, deverá emitir Nota Fiscal de Serviços série C ou NF-e, observada a legislação pertinente.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*;

## **ESCLARECE**:

- **1.** A consulente declara ter personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- **2.** Corrobora quanto ao disposto na alínea "a", do inciso VI e do parágrafo 2º, do art. 150, da Constituição Federal, a vedação de instituir imposto "uns dos outros", sobre os serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- 3. Indaga:
- 3.1. Como proceder quanto à emissão de uma Nota de Prestação de Serviços, impressa e do tipo convencional?
- 3.2. Qual código ou série que deverá constar da mesma, a fim de que o tomador tenha conhecimento da condição de imunidade da autarquia?
- 3.3. Qual a obrigatoriedade de se aderir ou não ao sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e)?
- **4.** De acordo com a Lei Estadual no 9.286, de 22 de dezembro de 1995, a consulente tem como atribuição exercer atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços. Poderá ainda a autarquia manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal; realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação; fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor; fixar e cobrar os preços dos serviços prestados.
- **5.** De acordo com o art. 150, VI, "a" da CF, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.
- 5.1. O parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe que a vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao pa-



trimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

- 5.2. O parágrafo 3º determina que as vedações do inciso VI, "a" e as do parágrafo 2º não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
- **6.** Consoante a Lei Estadual no 9.286, de 22 de dezembro de 1995, a requerente é uma autarquia. O conceito legal de autarquia encontra-se no art. 5°, I, do Decreto-lei 200/67 que define como um serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.
- 6.1. Os serviços prestados pela consulente relacionados com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, quando praticados por autarquia estadual, não devem sofrer a incidência do ISS.
- 6.2. Todavia, se a consulente prestar serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, haverá a incidência do ISS sobre estes serviços.
- 6.3. Além disso, tendo em vista parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual no 9.286, de 22 de dezembro de 1995, que dispõe que a consulente poderá realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação, caso o serviço seja transferido para pessoa jurídica de direito privado, haverá a incidência do ISS sobre estes serviços.
- **7.** Para os serviços abrangidos pela imunidade recíproca, o fisco municipal não exige emissão de Notas Fiscais.
- **8.** Contudo, se a emissão de documentos fiscais for conveniente para a requerente, deverá ser observada a legislação vigente, a saber:
- 8.1. O art. 96 do Decreto nº 44.540, de 29 de março de 2004 prevê a emissão de Nota Fiscal de Serviços série C para os serviços não-tributados ou isentos.
- 8.2. Por outro lado, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 47.350, de 6 de junho de 2006, caberá à Secretaria Municipal de Finanças definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e.
- 8.2.1. A Portaria SF nº 072/2006 torna obrigatória a emissão de NF-e para os prestadores dos serviços constantes da tabela anexa àquela portaria que auferiram, no exercício de 2005, receita bruta de serviços igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município de São Paulo, segundo cronograma constante da supracitada tabela.
- **9.** Assim, se a consulente optar pela emissão de documentos fiscais, deverá observar se atende as condições do item 1 da Portaria SF  $n^{\circ}$  072/2006.
- 9.1. Caso positivo, deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica NF-e.



- 9.2. Caso negativo, deverá emitir Nota Fiscal de Serviços, série C (ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços), de acordo com os art. 96 e 98 do Decreto 44.540, de 29 de março de 2004.
- 10. Oriente-se o contribuinte a:
- 10.1. Promover a inclusão no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM do código de serviço 03751 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres e 05762 Outros serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 10.2. Emitir Notas Fiscais de Serviços Série "A" (ou Notas-Fiscais Fatura de Serviços), nos termos do Decreto nº 44.540, de 29/03/2004, ou Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e, nos termos do Decreto nº 47.350 de 06/06/2006 e da Portaria SF nº 072/2006, de 06/06/2006, quando da prestação dos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.
- 10.3. Escriturar e entregar a Declaração Eletrônica de Serviços DES, devidamente elaborada nos termos do art. 126 do Decreto Municipal nº 44.540 de 29/03/2004, combinado com o art. 22 do Decreto nº 47.350, de 06/06/2006 e da Portaria SF º 032/2006, de 17/03/2006.
- **11.** Promova-se a entrega da 3ª via desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, arquive-se.